



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002527/2005-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.026 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria Obrigações acessórias
Recorrente FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA
Recorrida FAZENDO NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal, bem como que estava dispensado de cumpri-la.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais e que não têm relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo.

Súmula CARF n° 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº06-15 .231 – 3ª Turma da DRJ/CTA, conforme ementa a seguir:

Processo nº 10920.002527/2005-63

Acórdão nº 06-15 .231 - 3ª Turma da DRJ/CTA

Sessão de 29 DE agosto de 2007

Interessado FUNDIÇÃO ÍCARO LTDA.

CNPJ/CPIF: 00.191.360/0001-18

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA A DESTEMPO.

Mantém-se o lançamento quando não comprovado pelo interessado que a obrigação acessória foi satisfeita dentro do prazo legal, bem como que estava dispensado de cumpri-la.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE NORMAS VIGENTES.

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Lançamento Procedente

Trata o processo de exigência de R\$ 6.250,06, decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, relativa aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, tendo como fundamento legal o art. 113, §3º e 160 do CTN, art4º, combinado com o item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2.214/84 e art. 7º da MP nº 16/01, convertida na lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Cientificada da autuação em 29/06/2005, a recorrente interpôs impugnação administrativa (fls. 2 – 55), alegando em síntese:

- i. A suspensão do processo administrativo tendo em vista a concomitância de ação judicial acerca de débitos lançados no Auto de Infração, objeto de denúncia espontânea perante o Poder Judiciário, cuja demanda se encontra na Ação Ordinária Anulatória de Débitos Fiscais nº 2002.34.00.037542-6, na 1ª vara federal de Brasília/DF;
- ii. Não cabe prosseguir com a Representação para Fins Criminais contra seus sócios, enquanto perdurar o processo administrativo;
- iii. Impossibilidade de aplicação da multa de mora de 20%;
- iv. Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic;
- v. *Bis in idem* na aplicação de multa de mora e juros de mora;
- vi. Requer a prejudicialidade da discussão administrativa do auto de infração, tendo em vista o ajuizamento de demanda judicial a respeito;

No acórdão de 1ª instância (fls. 122 – 126), julgou-se pelo IMPROVIMENTO da impugnação administrativa e manutenção do lançamento tributário.

Foi interposto recurso voluntário (fls. 136 – 172), reafirmando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Atendidos os pressupostos legais do recurso voluntário, é de se conhecê-lo.

Analisando a matéria em epígrafe, entendo por negar provimento ao recurso voluntário.

A recorrente requer, preliminarmente, o reconhecimento da prejudicialidade decorrente da concomitância do processo administrativo em epígrafe, que cuida de multa por atraso na entrega da DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2000, e a demanda judicial

proposta na ação ordinária nº 2002.34.00.00347542-6, em trâmite na 1ª Vara Federal de Brasília-DF.

Através da análise da inicial da ação (fls. 67 – 107), a ação judicial versa sobre procedimento de denúncia espontânea, na qual se requer ao Poder Judiciária a exclusão de multa e juros de mora relativamente a débitos espontaneamente confessados.

Deste modo, não procede a alegação da recorrente quanto a prejudicialidade do feito, haja vista tratarem os processos de objetos distintos não relacionados.

Enquanto na ação judicial se discute a cobrança de multa e juros de mora, o processo administrativo discute o lançamento de crédito tributário pelo atraso na entrega das DCTFs dos trimestres de 2000.

A entrega da DCTF se trata de obrigação acessória autônoma, puramente forma, desvinculada da obrigação principal de tributos.

Por estes motivos, não procede as alegações da recorrente quanto à prejudicialidade do presente processo administrativo.

Ademais, destaque-se que a apresentação de tempestivo recurso voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, o que afasta a necessidade de sua requisição pela recorrente.

Quanto à alegação de que é necessário o exaurimento da via administrativa para persecução penal, temos que desnecessária, inadequada e inoportuna, haja vista a inexistência de formalização de Representação Fiscal para Fins Penais.

O suposto caráter confiscatório da multa aplicada se trata de questão por demais superada pela jurisprudência administrativa, haja vista estar a autoridade administrativa adstrita ao princípio da legalidade, não sendo possível qualquer controle de constitucionalidade, conforme súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, não cabe falar de *bis in idem* pela exigência de multa de mora e juros de mora por não haver tal cobrança no presente processo tributário.

O art. 6º da Instrução Normativa nº 126/1998, com fulcro no Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30) determina que:

Instrução Normativa nº 126/1998

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11,

§§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Veja-se que o normativo estabeleceu a obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento, sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme estabelecido nos art. 96 e 100, I, do Código Tributário Nacional CTN, a sua observância é obrigatória por parte das autoridades administrativas.

Portanto, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada nos lançamentos, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do mesmo Código.

A questão foi analisada reiteradas vezes neste Contencioso Administrativo, dando origem à Súmula 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal:

PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997.

2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

3. A Corte de origem reconheceu que é "legítima a exigência da multa administrativa", afastando a aplicação da denúncia espontânea.

Assim, as alegações no sentido de que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1 A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)”

A multa aplicada pela falta de entrega, ou entrega extemporânea não tem relação com o fato gerador da obrigação tributária principal, tendo expressa previsão legal de sua cominação.

Trata-se, portanto, de uma penalidade decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória formal e autônoma.

Desta forma, não há como afastar a multa lançada, razão pela qual voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, entretanto negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Processo nº 10920.002527/2005-63
Acórdão n.º **1102-001.026**

S1-C1T2
Fl. 8

CÓPIA